

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº 0802.02/2023-INEX

A Prefeitura Municipal de ACARAÚ, através da SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA, por intermédio do Sr. ANTÔNIO EDSON BRANDÃO, Secretário Municipal, vem se pronunciar a respeito da instauração do procedimento de Inexigibilidade de licitação.

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS ARTÍSTICOS POR OCASIÃO DAS FESTIVIDADES CARNAVALESCAS DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ, COM APRESENTAÇÃO DA BANDA PRABALAR, A REALIZAR-SE NO DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2023.

Acolhendo a solicitação do SECRETÁRIO DE TURISMO E CULTURA e sua justificativa contida e toda documentação anexa ao processo. Verificando o que determina a vasta doutrina e jurisprudência com relação a inexigibilidade de licitação, observou os termos do Art.37,inciso XXI da CF/88, bem como Art. 25 inciso III, da Lei nº 8.666/93. Mencionou também que é requisito essencial para que se possa contratar por inexigibilidade de licitação profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Devendo ser observado à consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública, a apresetação ARTÍSTICA MUSICAL DA BANDA PRABALAR possui essa consagração, haja vista que a mesma já participou de várias Lives shows, eventos públicos e particulares realizando apresentações musicais em diversos Estados brasileiros, movimentado grande números de espectadores, bem como já se apresentou em diversos programas de televisão.

Diante todo estudo à matéria, justificativas apresentada, este Gabinete considera esta contratação como Inexigibilidade sendo, portanto, este procedimento de Inexigibilidade ser realizado, conforme solicitação do SECRETÁRIO DE TURISMO E CULTURA, a favor da empresa **GUIATELLI PUBLICIDADE & EVENTOS EIRELI – ME, inscrito no CNPJ sob o nº 00.430.571/0001-66, estabelecido na AVENIDA CAPITÃO HUGO BEZERRA, Nº 1131 – BARROSO – CEP: 60.862.730 – FORTALEZA – CE no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais).**

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.



A Constituição Federal de 1988, visando implementar alguns princípios inerentes a saudável atividade administrativa, estabeleceu, como regra, a obrigatoriedade de licitação.

A Licitação consiste num procedimento administrativo necessário, salvo exceções legais, sempre que a Administração pública desejar contratar obras, serviços, fornecimento de bens ou dispor, onerosamente ou não de seus bens.

Sabe-se também, que a Licitação, além de prover a Administração Pública com o melhor contrato, observa ainda, em sua estrutura, um verdadeiro instrumento efetivador dos princípios constitucionais da Impessoalidade, da Legalidade, da Eficiência, da Publicidade e da Moralidade.

Vale ressaltar que a licitação pública é um procedimento administrativo que tem por objetivo selecionar a melhor proposta para a Administração Pública, Como a contratação de profissional do setor artístico é um serviço singular, excetuando-se das regras que são voltadas para a competição do menor preço, a inexigibilidade do certame é uma consequência natural.

Assim sendo, torna-se totalmente inviável o certame competitivo para a aferição da melhor prestação de serviço artísticos, em total sintonia com o posicionamento da própria Lei nº 8.666/93.

O artigo 25 da Lei 8.666/93 inexige a licitação quando houver inviabilidade de competição, sendo que o seu inc. III, estipula:

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A enumeração do art. 25 é exemplificativa e permite a contratação na hipótese dos casos em que é inviável a competição, dada as peculiaridades e circunstâncias que o caso comporta.

Ao tomador dos serviços cabe a aferição da conveniência e oportunidade da contratação, em consonância com a sua autorizada margem de discricionariedade.

A lei 8.666, conforme já narrado, contempla a inexigibilidade de competição quando houver inviabilidade da mesma, dada a natureza singular, e sua consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública.

CONCLUSÃO



Ante o exposto, tendo em vista que os órgãos públicos gozam de fé pública e levando em consideração as informações contidas no ofício acima mencionado, bem como todas as informações emitidas, OPINO inexistência de óbice legal à celebração do contrato com a empresa acima mencionada, todos os requisitos e documentação exigidos pela legislação vigente.

ACARAÚ/CE, 08 DE FEVEREIRO DE 2023.



ANTÔNIO EDSON BRANDÃO
SECRETÁRIO DE TURISMO E CULTURA